



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 088/2024

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADO:

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncia com documentos da empresa ██████████, representada pela sua sócia, ██████████ (fls. 03-19) em face do ██████████, reclamando de suposta emissão em massa de atestados odontológicos para afastamento das atividades laborais a funcionários seus, na cidade de ██████████. Em seguida, houve troca de e-mails entre o Setor de Ética deste Conselho e a denunciante, onde foram solicitados esclarecimentos à empresa, a qual, então, complementou a denúncia (tudo conforme as fls. 20-48).

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 54-61, no qual foi sugerida a instauração de processo ético contra o ██████████, por infração em tese aos artigos 9º, incisos III, V e XIII, 17, caput e parágrafo único, 18, incisos III e IV, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012).

O relator apresentou voto pela parcial procedência da ação, no sentido de condenar o profissional ██████████, por não ter conseguido demonstrar ter praticado ato profissional que justificasse a emissão de 3 (três) atestados para 2 (dois) pacientes, tendo sido infringidos os artigos 9º, incisos III e V, e 18, inciso III, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), na penalidade de **ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL, em aviso reservado** (artigo 51, inciso I, do CEO).

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 29/05/2025, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela parcial procedência da ação, no sentido de condenar o profissional ██████████, por não ter conseguido demonstrar ter praticado ato profissional que justificasse a emissão de 3 (três) atestados para 2 (dois) pacientes,



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

tendo sido infringidos os artigos 9º, incisos III e V, e 18, inciso III, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), na penalidade de **ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL, em aviso reservado** (artigo 51, inciso I, do CEO).

Porto Alegre, 29 de maio de 2025.

EVERSON MARTINS, CD,

Conselheiro Secretário do CRO/RS e Presidente da Sessão